



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503221-53.2024.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante MUNICIPIO DE JANDIRA, é apelado SAN FERNANDO COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.099 Digital

Apelação nº 1503221-53.2024.8.26.0299

Apelante: Município de Jandira

Apelado: San Fernando Com Importação e Exportação

Comarca: Jandira

APELAÇÃO – Execução fiscal – Indeferimento da inicial, com extinção do processo, pela não comprovação de prévio protesto da CDA e de outras providências extrajudiciais, com fundamento da Resolução 547/CNJ c/c Provimento CSM nº 2.738/2024. Descabimento. Medidas que não constituem pressuposto processual para ajuizamento da execução. Legítimo interesse no ajuizamento da ação, competindo ao Administrador aferir a conveniência da propositura da cobrança. Recurso provido.

Apelação em face de sentença (fls. 20/23) que indeferiu a inicial, extinguindo execução fiscal¹, pela não comprovação de prévio protesto da CDA e de outras providências extrajudiciais, com fundamento na Resolução nº 547/24 do CNJ c/c Provimento CSM nº 2.738/2024.

Sustenta descabimento da medida, porquanto preenchidas todas as condições da ação exigidas pela legislação em vigor.

Pede reforma.

É o relatório.

O recurso merece acolhida.

O recurso merece provimento.

Dispõe o artigo 6º da Lei de Execução Fiscal:

“Art. 6º - A petição inicial indicará **apenas**:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

¹ Valor em 5/4/2024: R\$ 25.687,44.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.” (destacamos).

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal exige, como requisito da Certidão de Dívida Ativa, somente o nome e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência do devedor:

“Art. 2º - (...).

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;”

Nesse quadro, verifica-se que a lei de execução fiscal não exige comprovação de quaisquer das medidas fixadas na Resolução nº 547/24 do CNJ ou no Provimento CSM nº 2.738/2024.

Assim, diante da ausência de expressa previsão legal, inclusive quanto à prévia tentativa de conciliação, de rigor afastar as exigências apontadas pelo Juízo.

Por outro lado, mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando as providências previstas na Resolução nº 547 do CNJ ou no Tema 1184, STF, bem como limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública equivaleria à autêntica forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Assim, presente legítimo interesse no ajuizamento da ação, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal.

Assim, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator